



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 508221/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ANDRE PALMA DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA JOSE DOS SANTOS, CELIA BARCELOS AGUILAR, CLEIA DE LOURDES DIAS FERREIRA ALVES, DAIANE CRISTINA BRESSANE, DEVAIR FABRIS, FABRICIO NUNES GONÇALVES, GESSICA KAUANE ZAMPRONIO, GRAZIELI TOMAZ DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, NEUSA DOS SANTOS FARIA VIEIRA, RENAN DE SOUZA FELICIANO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2221/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 – Registro – Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Icaraíma, mediante concurso público, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 7939/25 – COAP, peça 27) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC 113/2005, ao responsável pelo Município de Icaraíma, tendo em vista a não resposta ao contraditório acerca das irregularidades apontadas em meio à Instrução nº 1582224 (peça nº 06).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 724/25 – 1PC, peça 30) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, “b” da Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Icaraíma, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, já citado. Entretanto, conforme apontou o Setor Técnico, o Ente Municipal deixou de atender a oportunidade de contraditório ofertada por meio da Instrução nº 1582224 (peça nº 06), não obstante a solicitação municipal de prorrogação de prazo à peça nº 11, bem como excepcional nova comunicação ao jurisdicionado (peça nº 21).

Cabe destacar, como bem lembrado pelo Setor Técnico, que anteriormente já houve a emissão de determinação ao Município especificamente em relação ao concurso público em comento, nesse mesmo sentido restou consignado no Acórdão - 523/2021-S2C (processo 668198/19), que deveria o Ente:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Neste sentido, é importante observar que a penalidade sugerida, com base unicamente na ausência de apresentação de contraditório (item IV da instrução supra), pode se revelar excessiva. Isso porque, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, fica claro que, para a imposição de sanção ao agente público, é necessário que se comprove a existência de dolo ou erro grosseiro, e não apenas a simples omissão formal. No caso em apreço, não se vislumbra qualquer indício de erro grave, má-fé ou desídia relevante por parte do gestor. Apenas a falha procedimental, desacompanhada de impacto material ou de intenção lesiva, não atende ao critério legal para a responsabilização pessoal com sanção pecuniária, motivo pelo qual se mostra razoável afastar a imposição de multa ao gestor municipal.

Contudo, ao analisar os fatos e documentos constantes nos autos, verifica-se que é possível à Municipalidade aprimorar seus mecanismos de controle. Conforme bem apontado pelo Setor Técnico, a atual sistemática de “prestação de contas” relativa à admissão e contratação de pessoal encontra-se vigente desde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2016. Nesse sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018.

Cabe aos gestores proporcionarem as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos. Outro aspecto relevante a ser destacado é que o atraso no envio das informações pode gerar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, na medida em que compromete a atuação tempestiva desta Corte, impedindo a correção de eventuais falhas pelo jurisdicionado e, por conseguinte, a regularidade dos certames.

Diante disso, e em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, mostra-se adequado emitir recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, atente-se aos prazos e encaminhe tempestivamente os documentos e informações relativos aos processos de seleção de pessoal, em estrita observância à normativa vigente.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, com vênias ao entendimento, sobre a aplicação de multa, exarado pelo *Parquet*, o presente feito se apresenta em condições de ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;
- Pela expedição de recomendação ao Município de Icaraíma, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005;
- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada.

Expedir recomendação ao Município de Icaraíma, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005.

Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente